MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10825.001769/2001-94
Recurso nº	148.496 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1997
Acórdão nº	105-16.227
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	TANGER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Recorrida	.3ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1997

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período em que, em face da legislação, deveria ele ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. Não obstante, antecipado o momento da realização com base em ato legal instituidor de tributação com alíquota favorecida, há de se reconhecer como antecipado, também, o termo inicial do prazo decadencial, mormente na situação em que a opção do contribuinte foi pelo pagamento em cota única do imposto incidente sobre a totalidade do saldo do lucro inflacionário diferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TANGER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

TANGER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 8.701, de 28 de julho de 2005, da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve integralmente o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide da exigência de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da constatação de que o lucro inflacionário acumulado foi realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 41/52, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o fato imponível ocorreu em 1991, por não ter feito a atualização monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo índice correspondente à diferença IPC/BTNF ocorrida em 1990;

- que, igualmente, todos os valores controlados na parte B do Lalur existentes em 31 de dezembro de 1989, inclusive o saldo do lucro inflacionário diferido, não foram submetidos à citada atualização monetária;

- que tal fato foi constatado em procedimento fiscal instaurado em 12 de julho de 1994, que foi encerrado sem apuração de qualquer irregularidade, sendo defeso ao Fisco, sob pena de nulidade, efetuar um segundo exame da matéria sem a autorização de que trata o Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, art. 906;

- que o fato imponível "falta de realização do lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF sobre o saldo a realizar em 31/12/1989" não ocorreu, pois não efetuou a atualização monetária de que trata a Lei nº 8.200, de 1991, em relação a todos os valores contábeis e fiscais. Aduziu que, assim, a infração não foi a falta de realização em 1995 de parte do saldo do lucro inflacionário, mas a falta de atualização do saldo existente em 31 de dezembro de 1989;

- que, não tendo aquele saldo sido atualizado em sua escrituração fiscal, não poderia realizar mais do que já fizera, ou seja, a totalidade do saldo corrigido apenas pela variação do BTNF;

- que o verdadeiro fato motivador do auto de infração foi o descumprimento da Lei nº 8.200, de 1991, sendo que o reflexo da diferença IPC/BTNF ocorrida em 1990 deveria ser absorvida pela escrituração contábil e fiscal;

- que, diante disso, teria ocorrido a caducidade do direito da Fazenda Pública em relação aos fatos ocorridos em 1991;

- que a lei acima citada não cogita de correção monetária dos valores registrados na parte B do Lalur pelos índices correspondentes à diferença de variação entre o IPC e o BTNF ocorrida em 1990;

- que o art. 246 do RIR, de 1994, não tem base legal. Afirma que se trata de inovação do Decreto nº 332, de 1991, que tem vários de seus artigos reconhecidamente ilegais;

- que as cópias xerográficas da parte B do Livro Lalur comprovam não ter havido a citada atualização pela variação IPC/BTNF, fato já constatado na fiscalização iniciada em 1994;

- que realizou totalmente o saldo do lucro inflacionário acumulado existente, usufruindo o benefício da alíquota favorecida, instituído pela Lei nº 8.541, de 1992, art. 31, não existindo qualquer saldo remanescente de lucro inflacionário a tributar;

- que em auto de infração datado de 25 de abril de 2000, a auditoria fiscal reconheceu o valor de R$ 29.420,06 a título de imposto de renda a compensar no ano-calendário de 1995. Aduziu que, deduzindo desse valor a quantia exigida no presente auto de infração (R$ 7.009,42), ainda teria R$ 22.410,64 de imposto de renda a compensar;

Ao final, considerou ser nulo o auto de infração, todavia, tendo em vista as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, § 3º, com

a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e alegou poder ser dispensada a declaração de nulidade, por ser o lançamento improcedente no mérito.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.701, de 28 de julho de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

> *LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.*
>
> *A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.*
>
> *PRAZO DECADENCIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO.*
>
> *A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização.*
>
> *ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.*
>
> *A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de ilegalidade da norma aplicada ao lançamento.*
>
> *NULIDADE.*
>
> *Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 112/118, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, aduzindo, ainda, as seguintes alegações:

- que, por mais que não queira, a decisão de primeiro grau afirma e reafirma o aspecto temporal do fato ensejador do lançamento, na medida em que diz, claramente, que o procedimento fiscalizatório detectou irregularidade cometida em 1991, consubstanciada na falta de correção monetária dos valores contábeis e fiscais pelo diferencial IPC/BTNF ocorrido em 1990;

- que o fato gerador decorrente da correção pela diferença IPC/BTNF não foi diferido, mas apenas seus efeitos. Afirma que a revisão do procedimento adotado pela contribuinte, para apuração de uma nova base de cálculo, mediante aplicação do diferencial em comento, só poderia ser efetuada enquanto não alcançada pela decadência (transcreve manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria);

- que a realização do lucro inflacionário objeto da exigência fiscal envolve recomposição de valores resultantes da correção pela diferença IPC/BTNF, cuja obrigatoriedade foi introduzida pela Lei nº 8.200, de 1991. Aduz que, não tendo a empresa efetuado a indigitada correção, qualquer diferencial de lucro inflacionário, em virtude dela imputado, remete sua origem para o ano em que deveria ter sido implementada;

- que, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data limite para o cumprimento da obrigação legal e a da recomposição dos valores envolvidos, resta operada a decadência do direito da Fazenda Pública formular qualquer lançamento ancorado em apuração de nova base de cálculo para a data pretérita;

- que, na medida em que comprovou a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, mediante tributação em 31 de março de 1994, do saldo então existente, com o benefício da alíquota favorecida instituído pelo art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, a partir daquela data encontrava-se esgotado o estoque de lucro inflacionário acumulado em sua concepção original, contando-se, a partir de então, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças;

- que qualquer exigência adicional haverá de respeitar, sempre, a opção formalizada pelo contribuinte, assegurando-lhe, inclusive, a aplicação da alíquota estimuladora da antecipação no recolhimento do tributo;

- que, mesmo que não se acolha a decadência suscitada em relação a utilização do diferencial IPC/BTNF para determinar a nova base de cálculo, a partir de 31 de março de 1994 todo o valor principal encontra-se realizado, não podendo remanescer, após cinco anos, qualquer acessório, notadamente a título de correção monetária;

- que, se fosse possível formalizar alguma exigência sobre a realização do lucro inflacionário diferido, esta só poderia ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da realização integral do saldo, e com o incentivo da alíquota favorecida, utilizada naquela data (31 de março de 1994);

- que, em novembro de 2001, data da notificação da exigência fiscal, já haviam transcorridos dez anos em relação ao fato gerador, e sete anos desde a opção pela realização integral do saldo. Adita que, em qualquer caso, à Fazenda Nacional resta defeso a formalização de qualquer exigência (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria);

- que, no que diz respeito a ausência de autorização para um segundo exame a um mesmo exercício, crê ser impossível ter escapado à percepção da Turma Julgadora a necessidade de reexaminar o período-base de 1991, compreendido na auditoria anterior, para o reajustamento do valor do lucro inflacionário diferido na parte B do LALUR, base para a quantificação da matéria tributável constante do feito fiscal;

- que, inegavelmente, todo o trabalho fiscal fundamenta-se nos efeitos da Lei nº 8.200, de 1991, cujo procedimento foi verificado pela fiscalização anterior, que homologou o procedimento adotado pela empresa;

- que toda e qualquer auditoria que volva a análise do cumprimento da Lei nº 8.200, de 1991, estará efetuando reexame de exercício já fiscalizado, e esse procedimento é confessado pela própria decisão nos itens 15 e 17;

Ao final, ratificando os termos da impugnação anteriormente apresentada, reafirma o entendimento acerca da ilegalidade do art. 246 do RIR/94 (por não se originar de lei, mas, sim, do Decreto nº 332/91), e, adiante, ressalta que através do processo administrativo nº 10825.000584/00-74 foi constituído crédito tributário da mesma natureza e sob os mesmos fundamentos, envolvendo o ano-calendário de 1995, cujo desfecho foi o reconhecimento da decadência por este Colegiado, nos termos do Acórdão nº 105-15249, em sessão de 11 de agosto de 2005. Aduz que a identidade da matéria, e o mesmo sujeito passivo, jutificam adotar para o presente processo a decisão prolatada no anterior (transcreve manifestação

do Primeiro Conselho de Contribuinte acerca de decisão definitiva prolatada em outro processo).

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de IRPJ, referente aos ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da constatação de que o lucro inflacionário acumulado foi realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte apresentou razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos analisar.

Em que pese argumentos outros trazidos ao processo pela recorrente, a solução da lide pode ser feita a partir da apreciação da alegação dela de que através do processo administrativo nº 10825.000584/00-74 foi constituído crédito tributário da mesma natureza e sob os mesmos fundamentos, envolvendo o ano-calendário de 1995, cujo desfecho foi o reconhecimento da decadência por este Colegiado, nos termos do Acórdão nº 105-15249.

Não obstante o fato de não concordarmos, por absoluta ausência de qualquer efeito vinculante, que, em razão da identidade da matéria e de sujeito passivo, deve ser adotada para o presente processo a decisão prolatada no referenciado pela recorrente, entendemos que o que ali foi decidido não merece reparo.

Releva esclarecer, de início, que, em conformidade com decisões sedimentadas no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, na situação que ora se aprecia, é contado do período em que, em face da legislação, deveria ele ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Analisada a situação que ora se apresenta estritamente sob esse ângulo, o feito fiscal não mereceria reparo, vez que não julgaríamos pocedente o argumento da requerente de que, pelo simples fato de não ter promovido a correção monetária dos valores contábeis e fiscais pelo diferencial IPC/BTNF ocorrido em

1990, a exigência fiscal de qualquer diferença de lucro inflacionário não oferecido à tributação teria que levar em conta o ano em que deveria ter sido implementada a citada correção (1991).

No caso vertente, entretanto, o que se constata é que a contribuinte, aproveitando incentivo, ofereceu, em 1994, na forma exigida pela legislação que disciplinava o benefício, a totalidade do saldo do lucro inflacionário diferido. Com efeito, extrai-se dos autos que a recorrente, utilizando-se de benefício previsto na Lei nº 8.541, de 1992, tributou, com alíquota favorecida, a totalidade do lucro inflacionário existente no momento da opção (31 de março de 1994). Em conformidade com o referido ato legal, tal opção teve caráter irretratável e, considerada a opção exercida pela empresa (pagamento em cota única), deveria, à evidência, alcançar a totalidade do saldo do lucro inflacionário acumulado.

Nesse sentido, por não merecerem reparo, tomemos por empréstimo os fundamentos do decidido no processo administrativo nº 10825.000584/00-74 (acórdão nº 105-15.249, sessão de 11 de agosto de 2005).

...

> *Ou seja, exercida a opção pelo contribuinte e feito o recolhimento, esta opção se tornou uma obrigação do contribuinte, exigível pelo Fisco. Se a Fazenda entendia estar incorreto o valor que o contribuinte afirmara ser a totalidade do saldo do lucro inflacionário – aí incluído o saldo de correção monetária BTNF X IPC, dispunha ela, a Fazenda, do prazo de 5 anos contados do exercício da opção pelo contribuinte (que inequivocamente configura o fato gerador) para exigir a diferença que entendia pertinente, a teor do § 4º do art. 150 do CTN.*
>
> *No caso concreto, o fato gerador ocorreu no mês de março de 1994, quando o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo com o benefício legal.*

Nesse diapasão, na medida em que o lançamento foi efetivado em 08 de novembro de 2001, somos pelo acolhimento da preliminar de decadência, dando, assim, provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARAES